

COVID-19: NOVAS REGRAS A PARTIR DE 1 DE OUTUBRO

As empresas são agora responsáveis por definir as medidas que garantam a proteção dos seus trabalhadores, nomeadamente, o uso de equipamentos de proteção individual adequado.

Na sequência da declaração de situação de alerta em todo o território nacional continental, até ao dia 31 de outubro de 2021, decorrente da situação epidemiológica da COVID-19, foram publicados dois novos diplomas ([Resolução de Conselho de Ministros](#) e [Decreto-Lei](#)) que alteram as medidas extraordinárias com vista à contenção da doença.

Eis as principais medidas com impacto laboral que entram em vigor a partir de 1 de outubro:

(A) Teletrabalho

A recomendação do teletrabalho é eliminada, sem prejuízo da manutenção das regras quanto ao desfasamento de horários.

A Entidade Empregadora “pode implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de equipamentos de proteção individual adequado, como máscaras ou viseiras”.

Já os trabalhadores dos bares, discotecas, restaurantes e similares, bem como dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente, são obrigados a usar máscara. Esta obrigatoriedade é, no entanto, “dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável”.

Mantém-se a obrigatoriedade de teletrabalho sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, nas seguintes situações:

- (i) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excecional de proteção de pessoas com condições de imunossupressão, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- (ii) O trabalhador possua deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- (iii) O trabalhador tenha filho ou outro dependente a cargo, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma.

Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.

(B) Testes de diagnóstico

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 os trabalhadores de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde; de estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, e de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social; dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência.

A partir de dia 1 de outubro, deixa de ser possível sujeitar à realização de testes os trabalhadores que prestem atividade em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores.

A realização de testes pode ainda ser admitida noutras situações a definir pela Direção Geral de Saúde.

A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço.

O empregador encontra-se proibido de registar ou conservar resultados de testes, incluindo comprovativos da sua realização, associados à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

(C) Medição de temperatura corporal

Os trabalhadores podem ser sujeitos à medição da temperatura corporal.

A medição da temperatura tem de ser realizada por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho. O registo da temperatura corporal associado à identidade do trabalhador não é permitido, salvo com expressa autorização.

O acesso aos locais de trabalho pode ser impedido sempre que a pessoa:

- (i) Recuse a medição de temperatura corporal;
- (ii) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C.

Nos casos em que em que o resultado da medição determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

© MACEDO VITORINO